



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.784 - RS (2014/0283602-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ADAIR LORETTO
ADVOGADOS : CELSO SPERRY JUNIOR
RODRIGO NUNES BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADOS.

1. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.
2. É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: (AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013) e (AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008).
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.784 - RS (2014/0283602-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ADAIR LORETTO
ADVOGADOS : CELSO SPERRY JUNIOR
RODRIGO NUNES BRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 214-215, e-STJ):

CONSTITUCIONAL.PROCESSUAL CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO, EM REEXAME NECESSÁRIO, DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS.

Não configura julgamento extra petita a concessão, pelo acórdão rescindendo, de aposentadoria especial enquanto postulada na inicial aposentadoria por tempo de contribuição, em face do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

A noção de que os direitos reivindicados perante a Previdência Social são direitos sociais (CF/88, art. 6º), que demandam uma prestação positiva do Estado com a finalidade de garantir o mínimo existencial possível a partir dos postulados da justiça social, não pode ficar jungida a mero conjunto de dogmas teóricos, senão reclama que se lhe extraiam as, implicações práticas na interpretação da normas jurídicas.

Tendo em vista que a normatização processual específica para a seara previdenciária ainda é tímida, cumpre ao julgador considerar a singularidade do contencioso previdenciário, pautado, por um lado, pela presença de parte hipossuficiente e, por outro lado, pela presença do INSS no qual se confundem as figuras de réu e de representante do Estado.

Decorre de tal realidade que o deferimento de benefício ao qual fez jus o segurado em razão do implemento de todos os requisitos legais não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 45 do STJ pelo simples fato de o conhecimento da causa pelo Tribunal ter sido veiculado por meio de reexame necessário, porquanto, nesta hipótese, o interesse do Estado coincide com o interesse do segurado, na medida em que ao INSS foi acometida a função de efetivar o direito social fundamental de previdência (CF/88, art. 194).

Hipótese em que o acórdão rescindendo deu parcial provimento ao reexame necessário para limitar a conversão de tempo de serviço especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum a 28.5.1998, consoante o entendimento jurisprudencial à época, entendendo não implementado requisito necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, mas deferiu aposentadoria especial, sem com isso incorrer em violação do art. 475, I, do CPC.

A parte agravante argui violação do art. 485, *caput*, e V, do CPC. Afirma que o Tribunal local não se limitou a analisar a matéria em que sucumbente a Fazenda Pública (fl. 222, e-STJ).

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.784 - RS (2014/0283602-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2014.

A irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 211, e-STJ):

na sentença irrecorrida pedido foi julgado procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (fls. 86-v), eis que reconhecido o total de 36 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição;

no acórdão rescindendo foi dado parcial provimento à remessa oficial, tendo em vista que a conversão do tempo de serviço especial em comum, consoante o entendimento jurisprudencial à época, ficou limitada a 28.5.1998; assim, restaram contabilizados para o autor 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral e impossibilitada a aposentadoria proporcional por não implementado o requisito etário. Todavia, o direito à aposentadoria especial foi reconhecido nos seguintes termos:

"No caso em apreço, o tempo de serviço especial reconhecido perfaz 23 anos, 04 meses e 06 dias à base de 25 anos de atividade para fins de aposentadoria especial (computando, então, o tempo de serviço até 18/12/2003, sem o limitador de 28/05/98).

A esse total deve ser somado o tempo de serviço comum, convertido para especial, referente aos períodos de 11/10/75 a 31/03/76, 15/10/76 a 25/01/77 e 01/03/77 a 03/07/80, perfazendo 02 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, elevando a soma para 26 anos, 3 meses e 10 dias."

Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI E ERRO DE FATO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa. Precedentes.

2. Não constitui erro de fato, a autorizar o cabimento da ação rescisória, a existência de irregularidade na representação processual por ausência de procuração ao advogado, porquanto a hipótese prevista no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil não se refere aos vícios de atividade (error in procedendo), mas aos vícios do juízo (error in judicando), isto é, aos erros fundados na apreciação da prova necessária à demonstração do direito material. Precedentes.

3. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na AR 4.700/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/04/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A lide foi solucionada na instância de origem com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

2. A Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

3. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da Ação Rescisória calcada no inciso V do art. 485 do Diploma Processual Civil é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a caracterizando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária, tal como ocorre na presente hipótese.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO desprovido.

(AgRg no REsp 1202161/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

Apesar de a hipótese *sub judice* apresentar algumas nuances que a diferenciam dos casos paradigmas acima colacionados, vale a utilização, também aqui, da tese da flexibilização da análise do pedido contido na petição inicial. Somente dessa forma o processo não terá se mostrado inútil, estéril e sem valor, com dispêndio de recursos de todas as partes envolvidas, o que iria de encontro ao princípio da efetividade do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0283602-6

REsp 1.499.784 / RS

Números Origem: 00042894120114040000 200671000278562 428944120114040000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: ADAIR LORETTO
ADVOGADOS	: CELSO SPERRY JUNIOR RODRIGO NUNES BRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.